



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.303 - SP (2015/0171051-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER  
**ADVOGADO** : GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : HYAGO PATRICIO SOARES BRAS (PRESO)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. DIVERSAS PASSAGENS PELA POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não há ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar de pessoa acusada do cometimento de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, a indicar personalidade tendente à prática de atos violentos.
3. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.303 - SP (2015/0171051-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER  
**ADVOGADO** : GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : HYAGO PATRICIO SOARES BRAS (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **HYAGO PATRÍCIO SOARES BRÁS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem ementa, que, nos autos do HC 2073649-42.2015.8.26.0000, denegou a ordem.

Alega o impetrante a ausência de fundamentação da prisão preventiva, pois ausentes seus requisitos legais. Sustenta que o paciente é menor de 21 anos, primário e tem bons antecedentes, devendo responder em liberdade à ação penal instaurada para apurar suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 330.303 - SP (2015/0171051-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER  
**ADVOGADO** : GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : HYAGO PATRICIO SOARES BRAS (PRESO)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. DIVERSAS PASSAGENS PELA POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não há ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar de pessoa acusada do cometimento de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, a indicar personalidade tendente à prática de atos violentos.
3. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC 60.213/MS, Rel. MINISTRO GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015).
4. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### O SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

Extrai-se da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 105/106):

"Segundo consta no auto de prisão em flagrante, o investigado no dia, horário e local mencionados foi encontrado, portando simulacro de arma de fogo, enquanto conduzia motocicleta que havia sido utilizada para a prática de roubo de outra motocicleta, o qual acabara de ocorrer, segundo relatado pela própria vítima.

[...]

Ressalte-se, ainda, que, compulsando os autos, verifica-se que, de acordo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os apontamentos preliminares, o investigado ostenta outras passagens policiais, o que demonstra que representa risco à ordem pública."

Não há ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar de pessoa acusada do cometimento de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, a indicar personalidade tendente à prática de atos violentos. Além disso, o paciente ostenta passagens pela polícia, que representam sério risco de reiteração delitiva, conforme a jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto constitutivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de diversos atos infracionais equiparados a roubo majorado, furto qualificado, receptação e crime de trânsito, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. Recurso desprovido."

(RHC 60.213/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 3/9/2015.)

Em face do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0171051-7

**HC 330.303 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024044020158260635 20736494220158260000 24044020158260635

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : GONCALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER    |
| ADVOGADO   | : GONÇALO REZENDE DE MELO SANTANNA XAVIER    |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : HYAGO PATRICIO SOARES BRAS (PRESO)         |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.